PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO / MENSAGEM Nº 37/2013

Aprovado
Executivo

Sarzedo, 09 de outubro de 2013

Senhor Presidente,

Em cordial visita, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar anexo, que **"Altera dispositivos da Lei Complementar n° 04 de 20 de janeiro de 1997 que "Dispõe sobre o plano de cargos, vencimentos e carreiras dos servidores públicos municipais de Sarzedo" e alterações posteriores e dá outras providências".**

Com efeito, o referido se justifica plenamente, pela instituição de serviços à rede municipal de saúde, na área de odontologia, estabelecendo-se o programa CEO – Centro de Especialidades Odontológicas e o Laboratório de Próteses Odontológicas, que visam garantir maior qualidade e eficiência nos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Saúde, o que possibilita fundamentalmente, assegurar a aplicação do princípio constitucional de direito consagrado na Carta Republicana de 1988, da universalidade no atendimento em saúde.

É intuito da nossa gestão envidar esforços de regular todas as situações que possam garantir a expansão dos serviços de saúde, buscando junto aos parceiros dos Governos Estadual e Federal recursos que nos ajudem a desenvolver as atividades do atendimento em saúde.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recebemos dia: 14/10/13
Horas: 15 : hs

Pelo exposto, ressaltando a imprescindibilidade da aprovação do Projeto, que visa dotar de melhor atendimento a Rede de Saúde, solicitamos a apreciação e devida aprovação da proposta, em **Regime de Urgência** nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Aproveitando a oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Vereadores, meus respeitosos cumprimentos e protestos de estima e consideração.

Cordialmente.

WETHER CLAYTON DE REZENDE
PREFEITO MUNICIPAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR SR. CHASLEI ANTÔNIO MARTINS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SARZEDO / MG.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei Complementar n.º 12/2013

"Altera dispositivos da Lei Complementar n° 04 de 20 de janeiro de 1997 que "Dispõe sobre o plano de cargos, vencimentos e carreiras dos servidores públicos municipais de Sarzedo" e alterações posteriores e dá outras providências".

Art.1°. Altera a Lei Complementar n° 04/1997 e alterações posteriores no ANEXO C – Quadro Geral de Provimento Efetivo da Administração – I – Grupo de Nível Superior de Escolaridade – NS, criando o cargo de Odontólogo Especialista, na forma que segue:

Denominação	Códigos de Classe	N.° de Cargos	Horas	Símb. de Vencimento	Padrões de Vencimento		
					Nível I	Nível II	Nível III
Odontólogo Especialista	NS - 40	03	20	P – 68	P - 68 a P - 75	P - 76 a P - 79	P - 80 a P - 82

§1º. As especialidades em odontologia serão preenchidas em conformidade com as necessidades indicadas pela Coordenação dos Serviços de Saúde Bucal e, constituirá pré-requisito essencial para investidura do cargo, devendo para tanto constar do Edital de Concurso Público.

§2º. Com o objetivo de garantir a composição e a execução dos serviços do Centro de Especialidades Odontológica e Laboratório de Próteses Dentárias, fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a recrutar, selecionar e contratar, sob regime de contrato de direito administrativo, os profissionais para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo prazo de até 6 (seis) meses, prorrogáveis uma única vez por igual período, caso em que o contratado não será considerado servidor público.

Art.2°. Altera a Lei Complementar n° 04/1997 e alterações posteriores no ANEXO C – Quadro Geral de Provimento Efetivo da Administração – III – Grupo de Nível Fundamental de Escolaridade – NF, revisto o cargo de Auxiliar de Consultório Dentário, em seu n.º de vagas, na forma que segue:

Denominação	Códigos de Classe	N.° de Cargos	Horas	Símb. de Vencimento	Padrões de Vencimento		
					Nível I	Nível II	Nível III
Auxiliar de Consultório Dentário	NF - 08	06	40	P – 5	P - 5 a P - 12	P - 13 a P - 16	P - 17 a P - 19

Art.3º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas ao orçamento em execução, permitidas suplementações até o limite das despesas.

Art.4°. Revogam-se as disposições em contrário.

Art.5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1° de novembro do corrente exercício.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
15 de Novembro de 1889

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECLARAÇÃO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO ART. 16, I, c/c ART. 17 § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR 101 de 04 de maio de 2000.

D E C L A R O, sob as penas da lei, para fins do art. 16, inciso I, e, do art. 17, § 2º, da LEI COMPLEMENTAR 101 de 04 de maio de 2000, que o projeto de lei **Altera dispositivos da Lei Complementar n° 04 de 20 de janeiro de 1997 que "Dispõe sobre o plano de cargos, vencimentos e carreiras dos servidores públicos municipais de Sarzedo" e alterações posteriores e dá outras providências".**

tem a seguinte ESTIMATIVA DE IMPACTO:

I- NO EXERCÍCIO DE 2013 - (Novembro a dezembro) R$ 16.100,52

II- NO EXERCÍCIO DE 2014 - (janeiro a dezembro) R$ 107.068,46

III - NO EXERCÍCIO DE 2015 - (janeiro a dezembro) R$ 107.068,46

DECLARO que a metodologia do cálculo foi a seguinte:

a) Apurou-se o valor total dos vencimentos e encargos dos cargos por mês;

b) No tocante ao ano de 2013 multiplicou-se o valor dito em "a" vezes o número de meses no exercício; e, no tocante aos exercícios de 2014, e, 2015 multiplicou-se o dito valor vezes 12.

DECLARO que o impacto das despesas é perfeitamente assimilado pelo orçamento vigente ficando o índice de despesa de pessoal, nos termos do § 2º do art. 19 LC 101/2000 bem aquém do limite máximo permitido. E que há recursos no orçamento vigente para atender às despesas previstas nos termos do art. 17 § 2º LC 101.

Sarzedo, 09 de Outubro de 2013.

Werther Clayton de Rezende

Prefeito Municipal

Eustáquio José da Silva

Secretário Municipal de Fazenda

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

AO PROJETO DE LEI Nº._____/2013.

DECLARAÇÃO

(ART. 16, INCISO II LC 101/2000, C/C ART. 169, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

D E C L A R O, sob as penas da lei, para fins do art. 16, inciso II, da LC 101/2000 c/c com art. 169 Constituição Federal, que a Lei "**Altera dispositivos da Lei Complementar nº 04 de 20 de janeiro de 1997 que "Dispõe sobre o plano de cargos, vencimentos e carreiras dos servidores públicos municipais de Sarzedo" e alterações posteriores e dá outras providências"**, tem adequação orçamentária com a lei de meios anual, existe a dotação orçamentária, que é específica e suficiente para o orçamento VIGENTE, e, que a mesma Lei TEM COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, ou seja, a despesa gerada pela majoração está conforme as diretrizes, objetivos, prioridades e metas nestes instrumentos, e, não infringe qualquer de suas disposições.

O referido é verdade.

Sarzedo, 09 de outubro de 2013.

Werther Clayton de Rezende

Prefeito Municipal

Eustáquio José da Silva

Secretário Municipal de Fazenda

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2013.

O Projeto de Lei Complementar em comento altera dispositivos da LC nº 04/1997 que dispõe sobre o plano de cargos, vencimentos e carreiras dos servidores públicos municipais de Sarzedo.

O presente projeto visa instituir serviços de odontologia na rede municipal de saúde, criando o CEO – Centro de Especialidades Odontológicas e o Laboratório de Próteses Odontológicas.

Pelo exposto, esta comissão opina pela aprovação do projeto de lei em comento por estar em conformidade com a legislação pertinente e com a constituição federal.

Sala das comissões, 12 de dezembro de 2013.

José Luiz Santana.
Relator

Marcos Antônio de Almeida.
Presidente

José Gonçalves de Oliveira
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR 16/2013

"Altera dispositivos da Lei Complementar n° 04 de 20 de janeiro de 1997 que "Dispõe sobre o plano de cargos, vencimentos e carreiras dos servidores públicos municipais de Sarzedo" e alterações posteriores e dá outras providências".

Art.1°. Altera a Lei Complementar n° 04/1997 e alterações posteriores no ANEXO C – Quadro Geral de Provimento Efetivo da Administração – I – Grupo de Nível Superior de Escolaridade – NS, criando o cargo de Odontólogo Especialista, na forma que segue:

Denominação	Códigos de Classe	N.° de Cargos	Horas	Símb. de Vencimento	Padrões de Vencimento		
					Nível I	Nível II	Nível III
Odontólogo Especialista	NS - 40	03	20	P – 68	P - 68 a P - 75	P - 76 a P - 79	P - 80 a P - 82

§1°. As especialidades em odontologia serão preenchidas em conformidade com as necessidades indicadas pela Coordenação dos Serviços de Saúde Bucal e, constituirá pré-requisito essencial para investidura do cargo, devendo para tanto constar do Edital de Concurso Público.

§2°. Com o objetivo de garantir a composição e a execução dos serviços do Centro de Especialidades Odontológica e Laboratório de Próteses Dentárias, fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a recrutar, selecionar e contratar, sob regime de contrato de direito administrativo, os profissionais para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo prazo de até 6 (seis) meses, prorrogáveis uma única vez por igual período, caso em que o contratado não será considerado servidor público.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

Art.2°. Altera a Lei Complementar n° 04/1997 e alterações posteriores no ANEXO C – Quadro Geral de Provimento Efetivo da Administração – III – Grupo de Nível Fundamental de Escolaridade – NF, revisto o cargo de Auxiliar de Consultório Dentário, em seu n.º de vagas, na forma que segue:

Denominação	Códigos de Classe	N.° de Cargos	Horas	Símb. de Vencimento	Padrões de Vencimento		
					Nível I	Nível II	Nível III
Auxiliar de Consultório Dentário	NF - 08	06	40	P – 5	P - 5 a P - 12	P - 13 a P - 16	P - 17 a P - 19

Art.3º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas ao orçamento em execução, permitidas suplementações até o limite das despesas.

Art.4°. Revogam-se as disposições em contrário.

Art.5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1° de novembro do corrente exercício.

Sarzedo, em 16 de dezembro de 2013

Chaslei Antônio Martins
Presidente

José Gonçalves de Oliveira
Vice-Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

DECLARAÇÃO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO ART. 16, I, c/c ART. 17 § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR 101 de 04 de maio de 2000.

D E C L A R O, sob as penas da lei, para fins do art. 16, inciso I, e, do art. 17, § 2º, da LEI COMPLEMENTAR 101 de 04 de maio de 2000, que o projeto de lei **Altera dispositivos da Lei Complementar nº 04 de 20 de janeiro de 1997 que "Dispõe sobre o plano de cargos, vencimentos e carreiras dos servidores públicos municipais de Sarzedo" e alterações posteriores e dá outras providências".**

tem a seguinte ESTIMATIVA DE IMPACTO:

I- NO EXERCÍCIO DE 2013 - (Novembro a dezembro) R$ 16.100,52

II- NO EXERCÍCIO DE 2014 - (janeiro a dezembro) R$ 107.068,46

III - NO EXERCÍCIO DE 2015 - (janeiro a dezembro) R$ 107.068,46

DECLARO que a metodologia do cálculo foi a seguinte:

a) Apurou-se o valor total dos vencimentos e encargos dos cargos por mês;

b) No tocante ao ano de 2013 multiplicou-se o valor dito em "a" vezes o número de meses no exercício; e, no tocante aos exercícios de 2014, e, 2015 multiplicou-se o dito valor vezes 12.

DECLARO que o impacto das despesas é perfeitamente assimilado pelo orçamento vigente ficando o índice de despesa de pessoal, nos termos do § 2º do art. 19 LC 101/2000 bem aquém do limite máximo permitido. E que há recursos no orçamento vigente para atender às despesas previstas nos termos do art. 17 § 2º LC 101.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

DECLARAÇÃO

(ART. 16, INCISO II LC 101/2000, C/C ART. 169, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

D E C L A R O, sob as penas da lei, para fins do art. 16, inciso II, da LC 101/2000 c/c com art. 169 Constituição Federal, que a Lei **"Altera dispositivos da Lei Complementar n° 04 de 20 de janeiro de 1997 que "Dispõe sobre o plano de cargos, vencimentos e carreiras dos servidores públicos municipais de Sarzedo" e alterações posteriores e dá outras providências"**, tem adequação orçamentária com a lei de meios anual, existe a dotação orçamentária, que é específica e suficiente para o orçamento VIGENTE, e, que a mesma Lei TEM COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, ou seja, a despesa gerada pela majoração está conforme as diretrizes, objetivos, prioridades e metas nestes instrumentos, e, não infringe qualquer de suas disposições.

O referido é verdade.

Oficio Mensagem n.º 51 / 2013

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recebemos dia: 10 / 12 / 13
Horas: 14 : 50
Assinatura

Sarzedo, 04 de dezembro de 2013.

Sr. Presidente,

Encaminho a V.Exa., incluso projeto de lei que "Dispõe sobre subvenções, contribuições e auxílios a entidades que nomina no exercício de 2014, e dá providências".

O projeto é necessário para que o EXECUTIVO possa realizar os convênios e por conseguintes os repasses para as entidades que cumprirem as etapas legais indispensáveis.

Tomou-se o cuidado, senhores vereadores, estatuir as regras, inclusive transcrevendo as de cunho federal para observância dos convenentes.

Esta Lei possibilitará a formalização e renovação de convênios com entidades sem fins lucrativos do município e região, que atuem nas áreas de educação, como os Centros de Educação Infantil, Recanto Feliz e Estrelinha do Céu, e educação especial como as APAEs (Sarzedo e Brumadinho) e Associação Pestalozzi de Minas Gerais; com as entidades que atuam nas áreas sociais e de saúde como, Casa Abrigo, Irmãos Batuíra, Fundação Dom Bosco, Apae - Sarzedo e CISMEP, dentre outras; com as estruturas de segurança pública através de apoio às Polícias Militar e Civil; com as entidades voltadas para apoio à agricultura familiar, como a ASPRUS e a EMATER, dentre outras; com entidades de preservação do meio ambiente como o CIBAPAR; com as estruturas de desporto e cultura com atividades no Município, como a Liga Desportiva do Município e federações e institutos, que fomentem a prática esportiva e o desenvolvimento da cultura local, e com entidades regionais e estaduais que promovam o desenvolvimento regional e a defesa dos interesses municipais de forma integrada.

O controle a cargo do ÓRGÃO INTERNO não dispensa e nem inviabiliza o do ÓRGÃO EXTERNO que é a CAMARA DE VEREADORES.

O propósito da transparência e, bem assim da LEGALIDADE, preside os atos da administração.

Indispensável é Sr. Presidente, a convocação dos nobres vereadores para deliberarem sobre o PROJETO que se aprovado neste exercício

possibilitará, a assinatura de convênios a partir de Janeiro de 2014, evitando assim a paralisação temporária de importantes projetos em execução, com, em especial as ações de segurança pública.

Apresento a V.Exa. e aos nobres representantes do legislativo local os votos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

Werther Clayton de Rezende
Prefeito Municipal

Sr.

Chaslei Antônio Martins

Vereador Presidente da CAMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

PROJETO DE LEI ..46.. DE 2013.

"Dispõe sobre Subvenções, Contribuições e Auxílios a Entidades que nomina no exercício de 2014, e dá outras providências."

O POVO DO MUNICÍPIO DE SARZEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre subvenções, contribuições e auxílios, no exercício de 2014, pelo Poder Público Municipal, a entidades que nomina.

§ 1º - Para fins desta Lei considera-se:

1. **Subvenção** – a transferência destinada a cobrir despesa de custeio da entidade beneficiada (§3º, art.12, Decreto-Lei 4.320 de 17 de março de 1964);
2. **Subvenção social** – Cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os arts. 16, parágrafo único, e 17 da Lei no 4.320, de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 2000;
3. **Auxílio** – Despesas destinadas a atender a despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos, observado, respectivamente, o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei Complementar no 101, de 2000;
4. **Educação básica em tempo integral** – a jornada escolar com duração igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo total que um mesmo aluno permanece na escola ou em atividades escolares (art. 4º, Decreto Federal 6253 de 13 de novembro de 2007);
5. **Assistência em tempo integral** – a assistência prestada por entidade em que a criança ou adolescente ou assistido permaneça na entidade pelo período mínimo de oito horas diárias com direito a três refeições;
6. **Assistência em tempo parcial** – a assistência prestada por entidade em que a criança ou adolescente ou assistido permaneça na entidade pelo período de quatro horas diárias com direito a uma refeição principal;

7. **Assistência em tempo integral e especial** – assistência descrita no número 5 com acréscimo de serviços médicos, odontológicos, psicológicos ou de fisioterapia;
8. **Abrigo** – modalidade assistencial que mantenha o agregado ou assistido pelo período igual ou superior a oito (08) horas diárias, e possibilite-lhe assistência especial, refeição, medicamentos, atividades pedagógicas, e, materiais didáticos;
9. **Educação infantil (creche e pré-escola) e tempo integral** – atividade relativa à primeira etapa da educação básica que tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos e onze meses, com período temporal diário de sete horas mínimo;
10. **Atividades de reciclagem e de proteção ao meio ambiente** – aquelas cujos trabalhos sejam voltados para apoio de reciclagem e cooperação técnica e ambiental que contribua para a preservação e proteção do meio ambiente.
11. **Atividades de desportos** – aquelas cujos trabalhos sejam voltados para apoio ao desporto, como as realizadas por Federações, Ligas e demais Entidades Desportivas sem fins lucrativos;
12. **Atividades de saúde** – entidades que prestem serviços de atenção à saúde física e psicológica a população do município;
13. **Atividades culturais** – aquelas cujos trabalhos sejam voltados para a promoção da cultura local, regional e nacional, com ações no Município de cunho cultural e em especial de preservação da memória e do patrimônio histórico local;
14. **Agricultura familiar** – aquelas entidades de cunho associativista, cooperativista, e ou governamental, que realizem atividades voltadas para apoio e fomento da agricultura familiar no âmbito municipal;
15. **Segurança pública** – aquelas cujos trabalhos sejam voltados para a preservação dos diretos, da segurança e da promoção do bem estar do cidadão.

§ 2º - Nos termos do artigo 16 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964, fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, psicológica, educacional, ambiental, econômica, segurança pública, esportiva e cultural, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica.

§ 3º - A concessão de subvenção econômica ou social requer:

I – lei específica, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar 101 de 04 de abril de 2000 – LRF;

II – convênio com prévia aprovação do plano de trabalho segundo o art. 116 da Lei Federal 8666 de 21 de junho de 1993;

III – atendimento à Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, em que o interesse público se revela quando a suplementação de recursos de origem privada se mostrar mais econômica;

IV – obediência à Lei 599 / 2013 – Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, relativo à entidade privada, sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada:

a. de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e esporte;

b. Vinculada a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

c. Não possua débito de prestação de contas de recursos anteriores;

d. Tenha declaração de utilidade pública emitida pelo Município de origem, pelo Estado, e ou pela Federação;

e. Esteja registrada em órgão próprio municipal.

V – declaração subscrita pelos membros da diretoria de funcionamento regular nos últimos dois anos e comprovação da vigência do mandato de sua diretoria.

VI - atendimento ao artigo 213 da Constituição Federal:

a) Comprovação de finalidade não lucrativa e aplicação dos excedentes financeiros em educação;

b) Assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público no caso de encerramento;

VII - observância ao §2º art. 8º Lei 11.494 de 20 de junho de 2007 (FUNDEB):

a) Oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

b) Comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade prevista nos §§ 1º., 3º. e 4º. do artigo 8º;

c) Assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou na modalidade previstas §§1º., 3º. e 4º. do citado artigo 8º ou ao poder público no caso de encerramento de suas atividades;

d) Atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

e) Ter certificado do Conselho de Assistência ou órgão equivalente de acordo com a área de atuação.

§4º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente que verificará o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§5º. A destinação de recursos a título de "contribuições", a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, § 2º e 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio.

Art. 2º. - Fica autorizada concessão de subvenção social e contribuição:

I – no valor total de R$699.000,00 para área de assistência social;

II – no valor total de R$825.000,00 para área de educação.

III – no valor total de R$217.000,00 para área de desportos e cultura.

IV – no valor total de R$156.000,00 para área de saúde.

V – no valor total de R$475.000,00 para área de meio ambiente.

VI – no valor total de R$363.000,00 para área de segurança pública.

VII – no valor total de R$180.000,00 para área de fomento a agricultura e a economia local em geral.

VIII – no valor total de R$90.000,00 para área de planejamento e de desenvolvimento institucional nas esferas metropolitana, estadual e federal.

VIII - no valor total de R$62.000,00 para área de fomento a habitação de interesse social.

Parágrafo único: no tocante as entidades a serem atendidas com o recurso disponível nos itens I e II do artigo supracitado, serão atendidas prioritariamente as entidades cadastradas junto ao CMASE atualmente conveniadas, todas relacionadas abaixo, para manutenção das ações em curso, garantindo à continuidade e a qualidade dos projetos necessários ao atendimento à população.

I - no valor total de R$699.000,00 para área de assistência social;

a) Núcleo de Desenvolvimento Comunitário Jeová Jiré;
Atendimento Psicológico;

b) Casa Abrigo Provisório São Francisco de Assis do centro de libertação da mulher trabalhadora;

c) Centro de Educação Infantil Recanto Feliz;
Projeto Criança Feliz / Fia;

d) Centro Espírita Irmãos Batuíra;
Projeto Colo de Maria;

e) Apae – Sarzedo;
Atendimento a crianças e adultos especiais;

II – no valor total de R$825.000,00 para área de educação;

a) Fundação Dom Bosco;
Atendimento a crianças especiais;

b) Centro de Educação Infantil Recanto Feliz;
Educação Infantil;

c) Centro de Educação Infantil Estrelinha do Céu;
Educação Infantil;

d) Associação de pais e amigos excepcionais – APAE Sarzedo;
Educação especial;

e) Associação de pais e amigos excepcionais – APAE Brumadinho;
Educação Especial;

f) Associação Pestalozzi de Minas Gerais;
Educação Especial;

g) Manutenção de convênio com entidades do ensino municipal e estadual;

III – no valor total de R$217.000,00 para área de desportos e cultura:

a) – Liga desportiva do município de Sarzedo;
b) – Instituto Artístico e Cultural de Sarzedo – IACS.

Art. 3º. Caberá aos Conselhos Municipais respectivos às áreas afins, avaliar as propostas e aprovar as demais entidades para recepção de

subvenção e auxílio social, através de edital para seleção, avaliação e aprovação de projetos.

Art. 4º. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento a aprovação final dos planos de trabalho, a elaboração dos convênios e a certificação de prestação de contas.

Parágrafo único. A fiscalização da execução dos convênios competirá à Secretaria ou o órgão indicado no respectivo instrumento de convênio.

Art. 5º. As despesas com execução desta Lei correrão à conta de dotações do orçamento em vigor no ano de 2014.

§ 1º – Fica autorizada:

I - a revisão dos valores das subvenções por recurso financeiro, mediante aditamento aos convênios, para atender a variação do valor do salário mínimo ou o aumento de meta em razão do custo per capita;

II - a adequação do valor do repasse de bens e serviços.

§ 2º - O cálculo para a revisão mencionada no inciso I será feito pela Secretaria de Planejamento, enquanto o relativo ao número de pessoas, formação, capacitação, será pela Secretaria responsável pelo acompanhamento das ações.

Art. 6º. Deverá ser observada a prestação de contas preceituada no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal.

§1º. A Secretaria Municipal de Planejamento elaborará calendário para observância do art. 4º com a participação do Controle Interno.

§2º. A prestação de contas será apresentada à Secretaria respectiva à natureza do convênio.

§3º. Os Conselhos Municipais respectivos à natureza do Convênio, quando necessário, a juízo do Secretário serão ouvidos sobre a prestação de contas.

§4º. Enquanto perdurar a não prestação de contas ou a desaprovação da prestação a entidade fica proibida de receber subvenção ou auxílio.

§5º. Desaprovadas as contas ou julgadas irregular serão comunicados o Conselho respectivo e a Procuradoria Municipal para as providências cabíveis.

§6º. No julgamento das contas serão declaradas:

a) Aprovadas;
b) Regulares com ressalva;
c) Desaprovadas;
d) Desaprovadas por irregularidade insanável.

§7º. A desaprovação importa em vedação de recebimento de recurso público e se por irregularidade insanável também a perda do reconhecimento de utilidade pública municipal.

Art. 7º. Ficam autorizadas as providências necessárias à elaboração de convênio e repasse dos recursos às entidades, inclusive abertura de crédito em nome destas.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 46/2013.

O Projeto de Lei Complementar em comento altera dispositivos da LC nº 04/1997 que dispõe sobre subvenções, contribuições e auxílios a entidades que nomina no exercício de 2014.

Pelo exposto, esta comissão opina pela aprovação do projeto de lei em comento por estar em conformidade com a legislação pertinente e com a constituição federal.

Sala das comissões, 12 de dezembro de 2013.

José Luiz Santana.
Relator

Marcos Antônio de Almeida.
Presidente

José Gonçalves de Oliveira
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

PROPOSIÇÃO DE LEI 42/2013

"Dispõe sobre Subvenções, Contribuições e Auxílios a Entidades que nomina no exercício de 2014, e dá outras providências."

O POVO DO MUNICÍPIO DE SARZEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre subvenções, contribuições e auxílios, no exercício de 2014, pelo Poder Público Municipal, a entidades que nomina.

§ 1º - Para fins desta Lei considera-se:

1. **Subvenção** – a transferência destinada a cobrir despesa de custeio da entidade beneficiada (§3º, art.12, Decreto-Lei 4.320 de 17 de março de 1964);
2. **Subvenção social** – Cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os arts. 16, parágrafo único, e 17 da Lei no 4.320, de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 2000;
3. **Auxílio** – Despesas destinadas a atender a despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos, observado, respectivamente, o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei Complementar no 101, de 2000;
4. **Educação básica em tempo integral** – a jornada escolar com duração igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo total que um mesmo aluno permanece na escola ou em atividades escolares (art. 4º, *Decreto Federal 6253 de 13 de novembro de 2007*);
5. **Assistência em tempo integral** – a assistência prestada por entidade em que a criança ou adolescente ou assistido permaneça na entidade pelo período mínimo de oito horas diárias com direito a três refeições;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

7. **Assistência em tempo integral e especial** – assistência descrita no número 5 com acréscimo de serviços médicos, odontológicos, psicológicos ou de fisioterapia;

8. **Abrigo** – modalidade assistencial que mantenha o agregado ou assistido pelo período igual ou superior a oito (08) horas diárias, e possibilite-lhe assistência especial, refeição, medicamentos, atividades pedagógicas, e, materiais didáticos;

9. **Educação infantil (creche e pré-escola) e tempo integral** – atividade relativa à primeira etapa da educação básica que tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos e onze meses, com período temporal diário de sete horas mínimo;

10. **Atividades de reciclagem e de proteção ao meio ambiente** – aquelas cujos trabalhos sejam voltados para apoio de reciclagem e cooperação técnica e ambiental que contribua para a preservação e proteção do meio ambiente.

11. **Atividades de desportos** – aquelas cujos trabalhos sejam voltados para apoio ao desporto, como as realizadas por Federações, Ligas e demais Entidades Desportivas *sem fins lucrativos*;

12. **Atividades de saúde** – entidades que prestem serviços de atenção à saúde física e psicológica a população do município;

13. **Atividades culturais** – aquelas cujos trabalhos sejam voltados para a promoção da cultura local, regional e nacional, com ações no Município de cunho cultural e em especial de preservação da memória e do patrimônio histórico local;

14. **Agricultura familiar** – aquelas entidades de cunho associativista, cooperativista, e ou governamental, que realizem atividades voltadas para apoio e fomento da agricultura familiar no âmbito municipal;

15. **Segurança pública** – aquelas cujos trabalhos sejam voltados para a preservação dos diretos, da segurança e da promoção do bem estar do cidadão.

§ 2º - Nos termos do artigo 16 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964, fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, psicológica, educacional,

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

§ 3º - A concessão de subvenção econômica ou social requer:

I – lei específica, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar 101 de 04 de abril de 2000 – LRF;

II – convênio com prévia aprovação do plano de trabalho segundo o art. 116 da Lei Federal 8666 de 21 de junho de 1993;

III – atendimento à Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, em que o interesse público se revela quando a suplementação de recursos de origem privada se mostrar mais econômica;

IV – obediência à Lei 599 / 2013 – Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, relativo à entidade privada, sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada:

a. de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e esporte;

b. Vinculada a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

c. Não possua débito de prestação de contas de recursos anteriores;

d. Tenha declaração de utilidade pública emitida pelo Município de origem, pelo Estado, e ou pela Federação;

e. Esteja registrada em órgão próprio municipal.

V – declaração subscrita pelos membros da diretoria de funcionamento regular nos últimos dois anos e comprovação da vigência do mandato de sua diretoria.

VI - atendimento ao artigo 213 da Constituição Federal:

a) Comprovação de finalidade não lucrativa e aplicação dos excedentes financeiros em educação;

b) Assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público no caso de encerramento;

VII - observância ao §2º art. 8º Lei 11.494 de 20 de junho de 2007 (FUNDEB):

a) Oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

b) Comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

e 4º. do citado artigo 8º ou ao poder público no caso de encerramento de suas atividades;

d) Atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

e) Ter certificado do Conselho de Assistência ou órgão equivalente de acordo com a área de atuação.

§4º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente que verificará o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§5º. A destinação de recursos a título de "contribuições", a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, § 2º e 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio.

Art. 2º. - Fica autorizada concessão de subvenção social e contribuição:

I – no valor total de R$699.000,00 para área de assistência social;

II – no valor total de R$825.000,00 para área de educação.

III – no valor total de R$217.000,00 para área de desportos e cultura.

IV – no valor total de R$156.000,00 para área de saúde.

V – no valor total de R$475.000,00 para área de meio ambiente.

VI – no valor total de R$363.000,00 para área de segurança pública.

VII – no valor total de R$180.000,00 para área de fomento a agricultura e a economia local em geral.

VIII – no valor total de R$90.000,00 para área de planejamento e de desenvolvimento institucional nas esferas metropolitana, estadual e federal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

Parágrafo único: no tocante as entidades a serem atendidas com o recurso disponível nos itens I e II do artigo supracitado, serão atendidas prioritariamente as entidades cadastradas junto ao CMASE atualmente conveniadas, todas relacionadas abaixo, para manutenção das ações em curso, garantindo à continuidade e a qualidade dos projetos necessários ao atendimento à população.

I - no valor total de R$699.000,00 para área de assistência social;

a) Núcleo de Desenvolvimento Comunitário Jeová Jiré;
Atendimento Psicológico;
b) Casa Abrigo Provisório São Francisco de Assis do centro de libertação da mulher trabalhadora;
c) Centro de Educação Infantil Recanto Feliz;
Projeto Criança Feliz / Fia;
d) Centro Espírita Irmãos Batuíra;
Projeto Colo de Maria;
e) Apae – Sarzedo;
Atendimento a crianças e adultos especiais;

II – no valor total de R$825.000,00 para área de educação;

a) Fundação Dom Bosco;
Atendimento a crianças especiais;
b) Centro de Educação Infantil Recanto Feliz;
Educação Infantil;
c) Centro de Educação Infantil Estrelinha do Céu;
Educação Infantil;
d) Associação de pais e amigos excepcionais – APAE Sarzedo;
Educação especial;
e) Associação de pais e amigos excepcionais – APAE Brumadinho;
Educação Especial;
f) Associação Pestalozzi de Minas Gerais;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

III – no valor total de R$217.000,00 para área de desportos e cultura:

a) – Liga desportiva do município de Sarzedo;
b) – Instituto Artístico e Cultural de Sarzedo – IACS.

Art. 3º. Caberá aos Conselhos Municipais respectivos às áreas afins, avaliar as propostas e aprovar as demais entidades para recepção de subvenção e auxílio social, através de edital para seleção, avaliação e aprovação de projetos.

Art. 4º. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento a aprovação final dos planos de trabalho, a elaboração dos convênios e a certificação de prestação de contas.

Parágrafo único. A fiscalização da execução dos convênios competirá à Secretaria ou o órgão indicado no respectivo instrumento de convênio.

Art. 5º. As despesas com execução desta Lei correrão à conta de dotações do orçamento em vigor no ano de 2014.

§ 1º – Fica autorizada:

I - a revisão dos valores das subvenções por recurso financeiro, mediante aditamento aos convênios, para atender a variação do valor do salário mínimo ou o aumento de meta em razão do custo per capita;

II - a adequação do valor do repasse de bens e serviços.

§ 2º - *O cálculo para a revisão mencionada no inciso I será feito pela* Secretaria de Planejamento, enquanto o relativo ao número de pessoas, formação, capacitação, será pela Secretaria responsável pelo acompanhamento das ações.

Art. 6º. Deverá ser observada a prestação de contas preceituada no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal.

§1º. A Secretaria Municipal de Planejamento elaborará calendário para observância do art. 4º com a participação do Controle Interno.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

§4º. Enquanto perdurar a não prestação de contas ou a desaprovação da prestação a entidade fica proibida de receber subvenção ou auxílio.

§5º. Desaprovadas as contas ou julgadas irregular serão comunicados o Conselho respectivo e a Procuradoria Municipal para as providências cabíveis.

§6º. No julgamento das contas serão declaradas:

a) Aprovadas;
b) Regulares com ressalva;
c) Desaprovadas;
d) Desaprovadas por irregularidade insanável.

§7º. A desaprovação importa em vedação de recebimento de recurso público e se por irregularidade insanável também a perda do reconhecimento de utilidade pública municipal.

Art. 7º. Ficam autorizadas as providências necessárias à elaboração de convênio e repasse dos recursos às entidades, inclusive abertura de crédito em nome destas.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, em 16 de dezembro de 2013

Chaslei Antônio Martins
Presidente

José Gonçalves de Oliveira
Vice-Presidente

Rodnei de Freitas Campos
Secretário

LEI COMPLEMENTAR Nº 80/2013

"Altera dispositivos da Lei Complementar n° 04 de 20 de janeiro de 1997 que "Dispõe sobre o plano de cargos, vencimentos e carreiras dos servidores públicos municipais de Sarzedo" e alterações posteriores e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Sarzedo, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art.1°. Altera a Lei Complementar n° 04/1997 e alterações posteriores no ANEXO C – Quadro Geral de Provimento Efetivo da Administração – I – Grupo de Nível Superior de Escolaridade – NS, revisto o cargo de Enfermeiro quanto a jornada de trabalho, símbolo e padrões de vencimento, na forma que segue:

Denominação	Códigos de Classe	N.° de Cargos	Horas	Símb. de Vencimento	Padrões de Vencimento		
					Nível I	Nível II	Nível III
Enfermeiro	NS - 09	02	40	P - 133	P - 133 a P - 140	P - 141 a P - 144	P - 145 a P - 147

Art.2°. Altera a Lei Complementar n° 04/1997 e alterações posteriores no ANEXO Quadro de Provimento Efetivo da Saúde – Estratégia de Saúde da Família, revisto o cargo de Agente Comunitário de Saúde - ESF quanto ao número de vagas, na forma que segue:

Denominação	Códigos de Classe	N.° de Cargos	Horas	Símb. de Vencimento	Padrões de Vencimento		
					Nível I	Nível II	Nível III
Agente Comunitário de Saúde	NF - 1	70	40	P – 05	P - 05 a P - 12	P - 13 a P - 16	P - 17 a P - 19

Art.3°. Altera a Lei Complementar n° 04/1997 e alterações posteriores no ANEXO C – Quadro Geral de Provimento Efetivo da Administração – II – Grupo de Nível Médio de Escolaridade – NM, revisto o cargo de Fiscal Sanitário, na forma que segue:

Denominação	Códigos de Classe	N.° de Cargos	Horas	Símb. de Vencimento	Padrões de Vencimento		
					Nível I	Nível II	Nível III
Fiscal Sanitário	NM - 3	04	40	P – 11	P - 11 a P - 18	P - 19 a P - 22	P - 23 a P - 25

Art.4°. Altera a Lei Complementar n° 04/1997 e alterações posteriores no ANEXO C – Quadro Geral de Provimento Efetivo da Administração – III – Grupo de Nível Fundamental de Escolaridade – NF, extinguindo-se 04 (quatro) vagas do cargo de Agente Comunitário de Saúde, na forma que segue:

Denominação	Códigos de Classe	N.° de Cargos	Horas	Símb. de Vencimento	Padrões de Vencimento		
					Nível I	Nível II	Nível III
Agente Comunitário de Saúde	NF - 11	14	40	P – 05	P - 05 a P - 12	P - 13 a P - 16	P - 17 a P - 19

Art.5°. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas ao orçamento em execução, permitidas suplementações até o limite das despesas.

Art.6°. Revogam-se as disposições em contrário.

Art.7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro do corrente exercício.

Sarzedo, 18 de dezembro de 2013

Werther Clayton de Rezende
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO ART. 16, I, c/c ART. 17 § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR 101 de 04 de maio de 2000.

D E C L A R O, sob as penas da lei, para fins do art. 16, inciso I, e, do art. 17, § 2º, da LEI COMPLEMENTAR 101 de 04 de maio de 2000, que o projeto de lei **Altera dispositivos da Lei Complementar n° 04 de 20 de janeiro de 1997 que "Dispõe sobre o plano de cargos, vencimentos e carreiras dos servidores públicos municipais de Sarzedo" e alterações posteriores e dá outras providências".**

tem a seguinte ESTIMATIVA DE IMPACTO:

I- NO EXERCÍCIO DE 2013 - (Novembro a dezembro) R$ 32.110,16

II- NO EXERCÍCIO DE 2014 - (janeiro a dezembro) R$ 213.139,03

III - NO EXERCÍCIO DE 2015 - (janeiro a dezembro) R$ 213.139,03

DECLARO que a metodologia do cálculo foi a seguinte:

a) Apurou-se o valor total dos vencimentos e encargos dos cargos por mês;

b) No tocante ao ano de 2013 multiplicou-se o valor dito em "a" vezes o número de meses no exercício; e, no tocante aos exercícios de 2014, e, 2015 multiplicou-se o dito valor vezes 12.

DECLARO que o impacto das despesas é perfeitamente assimilado pelo orçamento vigente ficando o índice de despesa de pessoal, nos termos do § 2º do art. 19 LC 101/2000 bem aquém do limite máximo permitido. E que há recursos no orçamento vigente para atender às despesas previstas nos termos do art. 17 § 2º LC 101.

Sarzedo, 18 de Dezembro de 2013.

Werther Clayton de Rezende
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO

(ART. 16, INCISO II LC 101/2000, C/C ART. 169, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

D E C L A R O, sob as penas da lei, para fins do art. 16, inciso II, da LC 101/2000 c/c com art. 169 Constituição Federal, que a Lei "Altera dispositivos da Lei Complementar n° 04 de 20 de janeiro de 1997 que **"Dispõe sobre o plano de cargos, vencimentos e carreiras dos servidores públicos municipais de Sarzedo"** e alterações posteriores e dá outras providências", tem adequação orçamentária com a lei de meios anual, existe a dotação orçamentária, que é específica e suficiente para o orçamento VIGENTE, e, que a mesma Lei TEM COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, ou seja, a despesa gerada pela majoração está conforme as diretrizes, objetivos, prioridades e metas nestes instrumentos, e, não infringe qualquer de suas disposições.

O referido é verdade.

Sarzedo, 18 de dezembro de 2013.

Werther Clayton de Rezende
Prefeito Municipal